

N. F. Nº - 128984.0106/21-1
NOTIFICADO - AVPR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - SAT DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25.05.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. As aquisições interestaduais de mercadorias, objeto do lançamento, efetivadas pelo Impugnante, não tiveram o fito da comercialização, mas, sim, para compor o ativo imobilizado. Infração descaracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 05/08/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$24.460,05, acrescido de multa de 60% no valor de R\$14.676,03, perfazendo um total de R\$39.136,08, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal - Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 22/58) alegando inicialmente a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento, para, em seguida, afirmar que a empresa reconhece a aquisição das mercadorias constantes nos DANFEs de nº 16.043 e 16.044, contudo as mesmas destinam-se ao ativo fixo imobilizado do Contribuinte.

Ressalta que é uma empresa de pequeno porte, optante do simples nacional, que iniciou suas atividades em 24/05/2021, tendo como atividade principal o comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e que adquiriu equipamentos de exposição, refrigeração, prateleiras, gôndolas e balcões de freios para montagem da loja, não encontrados dentro do Estado da Bahia.

Enfatiza que por não se tratar de mercadorias para revenda, inexiste fato gerador do ICMS Antecipação Parcial e que também não está sujeita ao pagamento de diferença de alíquota nos termos do art. 272, inciso I, alínea “a”, item 2. Pelo que requer a anulação do lançamento.

Finaliza a peça defensiva, peticionando: 1) que seja devidamente notificada pelo Domicílio Tributário Eletrônico, quando for marcada a data do julgamento, 2) que seja declarado totalmente improcedente o lançamento; e 3) que se determine prévia perícia contábil/fiscal, devidamente acompanhada por representante do Impugnante.

Na Informação Fiscal de fl. 61, o Notificante afirma que o tributo reclamado não é devido, com base nos fatos demonstrados pelo Contribuinte, requerendo a improcedência integral do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$24.460,05, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, com fito de comercialização, efetivadas por Contribuinte DESCREDENCIADO e acobertadas pelos DANFEs de nº 16.043 e 16.044, emitidos em 30/07/2021 (fls. 06/11).

Em síntese, na Impugnação apresentada, o sujeito passivo alega que as mercadorias adquiridas, constantes nos DANFEs de nº 16.043 e 16.044, destinam-se ao ativo fixo imobilizado do Contribuinte.

Ressalta que é uma empresa que tem como atividade principal o comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios e que adquiriu equipamentos de exposição, refrigeração, prateleiras, gôndolas e balcões de freios para montagem da loja, não encontrados dentro do Estado da Bahia.

Finaliza a peça defensiva, peticionando: 1) que seja devidamente notificada pelo Domicílio Tributário Eletrônico, quando for marcada a data do julgamento, 2) que seja declarado totalmente improcedente o lançamento; e 3) que se determine prévia perícia contábil/fiscal, devidamente acompanhada por representante do Impugnante.

Na Informação Fiscal de fl. 61, o Notificante afirma que o tributo reclamado não é devido, com base nos fatos demonstrados pelo Contribuinte, requerendo a improcedência integral do lançamento.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal. Pelo que indefiro o pedido de nulidade formulado pelo Notificado.

Em relação ao pleito de produção de prova pericial, indefiro com base no estabelecido no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF-BA/99, por entender que a prova dos fatos contidos no presente lançamento não depende do conhecimento especial de técnicos.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente as cópias dos documentos fiscais, os quais acobertaram as aquisições interestaduais de mercadorias (fls. 06/11), verifico que, de fato, os produtos adquiridos não tiveram o fito de comercialização posterior por parte do Contribuinte. Ainda mais considerando-se a atividade principal desenvolvida pelo Impugnante: “FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA” (fl. 36). Tratam-se de compras de CONSOLES, CANTONEIRAS, CESTOS, BALCÕES, EXPOSITORES, PRATELEIRAS E GABINETE, entre outros, destinadas a compor o ativo imobilizado da empresa. Sendo, portanto, indevida a cobrança de ICMS Antecipação Parcial.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0106/21-1**, lavrada contra **AVPR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR